PROJETO DE LEI Nº55/2021

“Dispõe sobre a realização do exame de sangue creatinofosfoquinase (CPK) na triagem neonatal da rede pública ou privada de saúde do Município de Santa Bárbara d´Oeste e dá outras providências”.

Autoria: Eliel Miranda

Rafael Piovezan, Prefeito do município de Santa Bárbara d’Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei de autoria do Vereador Eliel Miranda e sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a realização do exame de sangue creatinofosfoquinase (CPK) na triagem neonatal da rede pública ou privada de saúde do Município de Santa Bárbara d´Oeste.

Art. 2º A falta da realização do exame referido no art. 1º desta Lei não impossibilitará a matrícula em escolas de educação infantil, porém, a situação deverá ser regularizada com a realização do exame num prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob a pena de comunicação imediata aos órgãos de proteção da criança e do adolescente para providências.

 Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua promulgação.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 28 de março de 2.021.

**ELIEL MIRANDA**

**-vereador-**

PROJETO DE LEI Nº55/2021 - Pág. 02

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

A distrofia muscular de Duchenne (DMD) é uma doença crônica e degenerativa que acomete crianças do sexo masculino e que se manifesta em idade precoce. Trata-se de distúrbio geneticamente determinado, no qual o gene afetado é recessivo e ligado ao cromossomo X, causando problemas na codificação da distrofina, proteína responsável pela manutenção das células musculares, com incidência aproximada de 1 a cada 3.500 meninos.

Somente pessoas do sexo masculino costumam desenvolver a DMD. Pessoas do sexo feminino até podem carregar o gene defeituoso, mas não apresentam sintomas. Cada homem filho de uma mulher portadora da doença tem 50% de chance de desenvolver o problema. Já a filha mulher tem 50% de chance de ser apenas portadora do gene.

Os níveis elevados de creatinofosfoquinase (CPK) no sangue podem ser detectados, prematuramente, nos primeiros meses de vida. O exame de sangue para análise do DNA permite o diagnóstico definitivo em entre 60% e 70% dos casos. Nos 30% dos casos restantes, é necessária biópsia do músculo para identificar a proteína ausente.

A DMD evolui rapidamente, de modo que o indivíduo que a possui perde os movimentos muito mais rápido do que no caso de outras distrofias musculares. Sem o tratamento adequado, a pessoa pode não resistir à doença. A principal causa de morte entre os pacientes dessa condição, que ocorre por volta dos 25 anos de idade, são doenças pulmonares.

Atualmente, o principal objetivo do tratamento é amenizar os sintomas e melhorar a qualidade de vida do paciente. Para isso, os médicos podem submeter o paciente a um tratamento à base de corticoides, que ajudam a diminuir os processos inflamatórios do músculo. A fisioterapia e a hidroterapia também se mostraram eficientes no controle da progressão da doença.

PROJETO DE LEI Nº55/2021 - Pág. 03

É importante que a criança com a doença se mantenha ativa, e recomenda-se que ela seja motivada à prática de alguma atividade física moderada, seguindo as orientações do fisioterapeuta, do médico ou de um profissional especializado. O sedentarismo pode agravar o quadro de DMD.

 Buscando agilizar o diagnóstico dessa distrofia, faz-se necessária a aprovação do presente Projeto de Lei, já que consta na Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Competente aos Municípios:

 (...)

 VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

 (...)

 E a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, expressa que:

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

 I – Planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

 (...)

Do ponto de vista jurídico-legal, pode-se dizer que o Projeto de Lei encontra guarida no artigo 30, incisos I e VII, da Constituição Federal de 1988, no sentido de que compete aos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local,

PROJETO DE LEI Nº55/2021 - Pág. 04

além de prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

 Os dispositivos legais deixam clara a incumbência dos municípios na execução direta dos serviços de saúde.

O Projeto de Lei ora apresentado justifica-se, portanto, pois é dever do Município garantir a proteção à saúde e o bem-estar social, direitos garantidos na Constituição da República Federativa do Brasil.

Buscando agilizar o diagnóstico precoce da DMD, o qual proporciona uma melhor qualidade de vida e um maior tempo de vida para as crianças com essa doença, rogamos aos nobres pares pela aprovação da matéria.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 29 de março de 2021.

**ELIEL MIRANDA**

**-vereador-**